



PROJETO DE LEI N.º 16 /2022.

Reedita a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em São Fernando/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reeditada a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Poder Executivo, destinado ao acompanhamento da aplicação dos recursos dos programas de alimentação escolar no âmbito da rede municipal de ensino, na forma de legislação aplicável.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, será regido por esta Lei, pelo seu Regimento Interno e pelas demais normas pertinentes.

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – coordenar a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, por profissional habilitado, respeitados os hábitos alimentares de cada comunidade e observada a preferência por produtos semi-elaborados e produtos in natura;

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;



IV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

V – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

VI – sugerir medidas aos órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação por Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, visando:

- a) as metas a serem alcançadas pelo Programa;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação municipal, e na de caráter nacional pertinentes à matéria;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar;

VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou entidades privadas, a fim de obter colaboração e assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída na rede municipal;

VIII – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a higiene dos locais de armazenamento;

XI – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar e elaborar a programação orçamentária do Município no tocante à merenda escolar;



Art. 4.º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, constituído por sete membros titulares, tem a seguinte composição;

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – dois representantes dos professores, alunos e/ou outros trabalhadores da Educação;

III – dois representantes dos pais de alunos;

IV – dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1.º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representando, que o substituirá nas ausências e impedimentos, e sucederá no caso de vaga.

§ 2.º - O Conselho será presidido pelo membro representante do Poder Executivo.

§ 3.º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação dos órgãos e entidades referidos neste artigo.

§ 4.º - Os membros e o Presidente do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 5.º - O Conselho terá um Vice-Presidente e um Secretário escolhidos por seus pares para mandato de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 6.º - O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado, constituindo-se serviço público relevante.

§ 7.º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta pela ausência em mais de duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 8.º - Ocorrendo vacância o Prefeito nomeará o substituto, observados os critérios de indicação pelo órgão ou entidade representada.



Art. 5.º - O funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, serão disciplinados no seu Regimento Interno, devendo as suas reuniões ocorrerem:

I – ordinariamente, uma vez a cada trimestre;

II – extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 6.º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em reunião com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 7.º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com recursos transferidos pela União, Estado, mediante convênio, complementado com recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual.

Art. 8.º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE será elaboração no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 9.º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação fornecer o apoio institucional e os meios materiais para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos a partir do exercício de 2001, tendo em vista a existência de portarias de nomeação de seus membros, sem, contudo, se encontrar no arquivo municipal a lei originária, nem tampouco em órgão de imprensa, uma vez que a teor do art. 18 da Lei Orgânica Municipal as publicações se materializavam em mural na sede da Prefeitura Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 10
de junho de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

Leitura (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões) Sala das Sessões, 14 / 06 / 2022



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos Eds presentes
Sala das Sessões, 30 / 06 / 2022





Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)
(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 30 de junho de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 16/2022** do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Reedita a Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação em São Fernando/RN e dá Outras Providências.

A matéria está afeta tanto a Comissão Permanente de Justiça e Redação como de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 53, I, a e art. 54 seus incisos e alíneas, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal análise sobre a ordem técnica da matéria, assim como do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; e também sobre o mérito das proposições; além do atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Não foi apresentada qualquer Emenda.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei nº 16/2022** de autoria do Prefeito Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 30 de junho de 2022.

Vereador Wellighton Nivan de Medeiros

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

Vereador Wellighton Nivan de Medeiros	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	
Vereador José Dinovan de Araújo	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	
Vereador Jubson Simões	Sim () Não ()	

Vereador Misael Bruno de Araújo Silva
Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112